

A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Análise sob o prisma da constitucionalidade

Paulo Roberto Lemgruber Ebert

Advogado. Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Resumo: A Reforma Trabalhista instituída na Lei nº 13.467/2017 buscou estabelecer mecanismos específicos para a regulamentação do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho, de modo a conferir ao tema uma sistemática normativa distinta daquela a orientar a generalidade das relações interprivadas, calcada no Título IX (artigos 927 a 954) do Código Civil. Dentre tais mecanismos específicos estabelecidos pela Lei da Reforma Trabalhista, destacam-se a restrição em torno da classificação das lesões indenizáveis e de seus titulares, a previsão de critérios objetivos para a fixação das indenizações devidas pelas ofensas de natureza extrapatrimonial perpetradas no bojo das relações de trabalho e a eleição do salário do trabalhador como critério para o tabelamento das respectivas reparações pecuniárias. Demonstrar-se-á no presente artigo que a sistemática estabelecida na Lei da Reforma Trabalhista não se compatibiliza com a Constituição Federal, pois viola os princípios da dignidade humana, da reparação integral, da separação de poderes, da isonomia e do meio ambiente do trabalho adequado.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Reparação. Dano extrapatrimonial. Interpretação à luz da Constituição Federal.

Sumário: Introdução – 1 Da inconstitucionalidade do Título II-A da CLT – Conclusão – Referências

Introdução

No conjunto das inovações trazidas pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017 — alcinhada de *Reforma Trabalhista* — foi inserido no corpo da CLT um novo título dedicado exclusivamente à regulamentação do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho. Com tal iniciativa o legislador reformista pretendeu, nitidamente, conferir ao tema uma sistemática normativa distinta daquela a orientar a generalidade das relações interprivadas, calcada no Título IX (artigos 927 a 954) do Código Civil.

Tal intuito segregacionista — a caminhar na contramão da tendência unitária e convergente que permeia, lógica e coerentemente, o ordenamento jurídico — já se mostra patente no dispositivo inaugural do novo Título II-A da CLT (o artigo 223-A), cuja redação crava, à literalidade, serem aplicáveis *apenas* os dispositivos do referido título “à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho”.¹

Firmada a drástica glosa exegética em relação ao restante do ordenamento jurídico, o legislador reformista buscou delimitar no dispositivo seguinte (o artigo 223-B), também de maneira segmentada, o conceito de *dano de natureza extrapatrimonial* para fins de aplicação do Título II-A da CLT. Nesse particular, o dispositivo em questão o conceitua como sendo a *ação* ou a *omissão* atentatória à esfera *moral* ou *existencial* da *pessoa física* (trabalhador) ou *jurídica* (empresa) que seriam, de seu turno, os únicos titulares da respectiva reparação.

Seguindo tal linha particularista e restritiva, o legislador reformista intenta definir de maneira taxativa nos dois dispositivos seguintes (os artigos 223-C e 223-D) os bens jurídicos da *pessoa física* (trabalhador) e da *pessoa jurídica* (empresa) que seriam tutelados nos termos do Título II da CLT. Assim, enquanto aquela primeira seria protegida no tocante à sua *honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física*, esta última seria titular dos direitos à *imagem, à marca, ao nome, ao segredo empresarial e ao sigilo da correspondência*, no que concerne à tutela contra os danos extrapatrimoniais.

Na sequência, após preconizar que os autores das lesões responderão na proporção de suas ações ou omissões (artigo 223-E) e que a reparação pelos danos extrapatrimoniais pode ser cumulada com o ressarcimento dos danos patrimoniais (artigo 223-F), o legislador reformista pretende estabelecer, de maneira prévia e fixa, critérios objetivos para a fixação das indenizações devidas em decorrência das ofensas de natureza extrapatrimonial perpetradas no bojo das relações de trabalho.

Nesse sentido, os redatores da *Reforma Trabalhista* optaram pelo discutível critério da tarificação das indenizações por danos extrapatrimoniais, limitando as reparações ao valor máximo de cinquenta vezes os salários contratuais dos reclamantes, seguindo a mesma sistemática da vetusta Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9.2.1967) e do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27.8.1962).

¹ DABIN. Jean. Trad.: OSSET. Francisco Javier. *Teoría general del derecho*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955. p. 92-93.

Em que pese o intento da chamada *Reforma Trabalhista* no sentido de estabelecer uma sistemática apartada e peculiar para a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, não há como se proceder à aplicação do Título II-A da CLT sem levar em conta, nesse desiderato, as diretrizes normativas emanadas da Constituição Federal pertinentes ao tema.

Convém recordar, a propósito, que o escrutínio judicial acerca da validade da legislação ordinária à luz dos enunciados constitucionais nos casos concretos é premissa a orientar o labor interpretativo dos magistrados desde a apreciação do célebre caso *Marbury v. Madison* pela Suprema Corte norte-americana em 1803, tendo sido plenamente assimilada entre nós já nos primeiros anos do período republicano, com a promulgação da Constituição Federal de 1891.²

Diante de tais premissas, cuja constatação por parte da ciência do Direito é secular, buscar-se-á delimitar nas linhas subsequentes em que medida os dispositivos do Título II-A da CLT se mostram compatíveis (ou não) com as diretrizes emanadas da Constituição Federal de 1988.

1 Da inconstitucionalidade do Título II-A da CLT

No sistema brasileiro de controle de constitucionalidade plasmado na Carta de 1988, o escrutínio das leis federais à luz da Constituição Federal é realizado de forma mista, ou seja, tanto sob a modalidade concentrada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto sob o modal difuso, perante qualquer instância judicial (juiz de primeiro grau ou tribunal).

Muito embora a modalidade concentrada de controle de constitucionalidade tenha atualmente a preponderância no sistema misto adotado pela Constituição Federal de 1988, haja vista a amplitude dos legitimados e das matérias passíveis de serem levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pela via da ADI e da ADPF, bem assim diante do considerável poder conferido à Corte Suprema com os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, o controle difuso ainda subsiste como a primeira trincheira de enfrentamento do direito ordinário em face das diretrizes constitucionais.

Sendo assim, é natural que os primeiros embates em torno da análise da Lei nº 13.467/2017 à luz da Constituição Federal de 1988 sejam travados na arena da Justiça do Trabalho de primeiro grau e, sucessivamente, nos Tribunais Regionais do Trabalho à luz dos casos submetidos ao seu conhecimento. Desse modo, acaso as referidas instâncias atestem a inconstitucionalidade dos dispositivos da *Reforma Trabalhista*, poderão — e deverão — elas negar aplicabilidade

² BARBOSA. Rui. *Atos inconstitucionais*. 2ª edição. Campinas: Russell, 2004. p. 49-53.

em concreto a estes últimos, em homenagem à Carta Magna e à hierarquia das fontes do ordenamento jurídico pátrio. Assim funciona o sistema de controle difuso de constitucionalidade desde o caso *Marbury v. Madison* e, entre nós, desde os primórdios de nosso período republicano.

No caso específico do Título II-A da CLT, inserido no bojo da chamada *Reforma Trabalhista*, a singela leitura de seus sete artigos revela, já de antemão, a violação a uma série de diretrizes que constituem os fundamentos axiológicos da Carta Magna de 1988, cuja gravidade inviabiliza a coexistência entre os referidos dispositivos de direito ordinário e a Constituição Federal.

1.1 Inconstitucionalidade à luz dos princípios da dignidade humana e da reparação integral

No sistema de valores encampado pela Constituição Federal de 1988, a dignidade humana ocupa posição nuclear. A despeito dos múltiplos significados filosóficos a permearem historicamente o conceito, pode-se afirmar, de maneira sintética, que o significado jurídico do referido princípio, com sede positiva no artigo 1º, III, da Carta Magna, compreende a noção de que o ser humano é, ao mesmo tempo, o fundamento e o destinatário último de toda a ação do Estado e dos particulares.³

Sob tal paradigma, os direitos fundamentais configuram expressões emanadas do princípio da dignidade humana voltadas para o atendimento às necessidades das pessoas a demandarem ora a abstenção estatal no sentido de não intervenção no domínio privado, ora a garantia de participação cidadã na definição dos rumos da sociedade e, por fim, a atuação do Estado no sentido de assegurar o acesso dos indivíduos a prestações essenciais à sua subsistência e ao seu desenvolvimento pessoal.⁴

Paralelamente a isto, o princípio da dignidade humana incide diretamente nas relações interprivadas para estabelecer que as ações empreendidas pelos particulares sob a invocação da autonomia privada, da liberdade individual e da livre iniciativa só serão justificadas se e enquanto destinadas a resguardar e a promover as posições jurídicas dos indivíduos derivadas dos direitos fundamentais, acima de qualquer outro interesse patrimonial ou corporativo. Nisso consiste, exatamente, a *cláusula geral de tutela da pessoa*, na acepção de Maria Celina Bodin de Moraes.⁵

³ PÉREZ. Jesús González. *La dignidad de la persona*. 3ª edición. Madrid: Civitas, 2017. p. 83.

⁴ SARMENTO. Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 84-85.

⁵ MORAES. Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 119-120.

Dentre os direitos fundamentais (explícitos ou implícitos) decorrentes diretamente do princípio da dignidade humana, os direitos da personalidade possuem especial relevância, na medida em que constituem, exatamente, os elementos inatos às pessoas que lhes confere, ao mesmo tempo, suas respectivas identidades como seres humanos distintos entre si que integram um meio ambiente natural e artificial e a própria condição de sujeitos de direitos dotados de aptidão para a realização de atos da vida concreta e para o entabulamento de relações das mais distintas ordens com seus pares.

Em síntese, é justamente por intermédio do exercício dos direitos da personalidade (aí compreendidas as garantias à intimidade, à vida privada, à integridade psicofísica, à liberdade de expressão, ao convívio familiar, à orientação sexual, à imagem, etc.) que os indivíduos exercem os atributos inerentes à sua condição de seres humanos. Exatamente por essa razão, Adriano De Cupis qualifica tais garantias inerentes à personalidade como *direitos essenciais*.⁶

Tal caráter essencial inerente aos direitos da personalidade foi expressamente reconhecido no texto da Constituição Federal de 1988, na dicção dos incisos V e X do artigo 5º. Afirma-se, nos referidos dispositivos, que as garantias em questão não só são *invioláveis*, como também que a afronta a elas dá ensejo a uma *resposta proporcional ao agravo*, por intermédio da reparação *in natura* e da indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais experimentados pelos ofendidos.

Ao enfatizarem a relação de proporcionalidade a permear a ofensa e o agravo, os dispositivos em testilha deixam patente que o regime constitucional da reparação das lesões aos direitos da personalidade não se mostra compatível com a implementação de critérios legais ou regulamentares voltados para a fixação prévia de indenizações que tendam a limitar a ação do aplicador do direito no sentido de mensurar, em concreto, a extensão dos danos sofridos e da respectiva recomposição. Nisso consiste, exatamente, o princípio da *reparação integral*.⁷

E o princípio da reparação integral consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal guarda íntima e estreita correlação com o postulado da dignidade humana, na medida em que os direitos da personalidade a serem recompostos diante das lesões verificadas em concreto são, como visto, expressões inerentes à própria condição humana dos indivíduos.⁸

⁶ DE CUPIS. Adriano. Trad.: JARDIM. Adriano Vera; CAEIRO. Antonio Miguel. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961. p. 17.

⁷ SANSEVERINO. Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48-77.

⁸ *Vide*, nesse sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 52.842:

“A Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais,

Por isso mesmo, a tentativa do legislador reformista no sentido de estabelecer a tarifação prévia das reparações às ofensas aos direitos da personalidade (artigo 223-G da CLT) acaba por funcionar, ao fim e ao cabo, como uma limitação à plena concretização do postulado da dignidade humana.

De fato, sem a análise individualizada das situações fáticas a envolverem tais lesões e sem o estabelecimento da relação de proporcionalidade entre o agravo e a resposta à luz das circunstâncias específicas e peculiares de cada caso, a teor do artigo 5º, V, da Constituição Federal, não se logrará de modo pleno a almejada recomposição integral daquelas garantias malferidas, senão, no máximo, um arremedo deficiente, incompleto e meramente simbólico de compensação.⁹

Nesse exato sentido, o Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça, destacou em seu voto proferido por ocasião do julgamento do Agravo no Recurso Especial nº 753.632/SC que “inexiste uma tarifação rígida da indenização, com piso e teto, até porque a não-observância das peculiaridades do caso concreto certamente impediria a reparação integral do dano”. Eis, aí, a síntese perfeita da diretriz emanada no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.¹⁰

Tem-se, portanto, que o princípio da reparação integral configura um vetor a determinar que a exata medida da *resposta proporcional ao agravo* preconizada pelo artigo 5º, V, da Constituição Federal deverá ser estabelecida pelos juízes à luz dos casos concretos colocados sob o seu escrutínio. Do contrário, estar-se-á não apenas a possibilitar a aplicação de soluções idênticas a situações intrinsecamente distintas — o que vulnera o postulado da isonomia —, como também a desconsiderar as peculiaridades das ofensas perpetradas em concreto aos direitos da personalidade, o que redundará, ao fim e ao cabo, na abstração das próprias especificidades inerentes aos indivíduos afetados e à extensão dos danos por estes experimentados, de modo a configurar, por si só, afronta ao postulado da dignidade humana.¹¹

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório” (BRASIL: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 52.42/RJ. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. DJ: 27.10.1997).

⁹ Vide, nesse sentido: MORAES. Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 286-310.

¹⁰ BRASIL: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 753.632/SC. Relator: Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. DJ: 3.5.2017.

¹¹ Vide, a propósito: BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Plenário. DJ: 6.11.2009.

Antes mesmo do julgamento da ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento no sentido de que o princípio da *reparação integral* consagrado no artigo 5º, V, da Constituição

Diante do conteúdo inerente aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal nota-se a toda a evidência a incompatibilidade dos critérios de tarifação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho formulados no novel artigo 223-G da CLT com o princípio da reparação integral consagrado na Carta Magna de 1988 e, ao fim e ao cabo, com o próprio postulado da dignidade humana.

Em primeiro lugar, a eleição do *salário contratual do ofendido* como critério para a tarifação configura, *per se*, um atentado ao postulado da dignidade humana, na medida em que busca a precificação das lesões aos direitos da personalidade dos seres humanos que trabalham com base em seus ganhos remuneratórios. Seria como dizer, de modo mais direto, que a dignidade humana dos trabalhadores que ganham mais teria um peso maior em comparação com a dignidade titularizada pelos obreiros que percebem salários menores, o que é absolutamente inaceitável à luz do artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, o malsinado artigo 223-G da CLT afigura-se atentatório ao princípio da reparação integral positivado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal na medida em que a tarifação prévia das indenizações por danos extrapatrimoniais de origem laboral faz abstração da miríade de situações peculiares a envolverem lesões aos direitos da personalidade passíveis de manifestação no riquíssimo cotidiano a caracterizar as relações trabalhistas.

Nesse cenário de inegável complexidade, o tabelamento pré-fixado nos termos do artigo 223-G da CLT tende a inviabilizar, especialmente nos casos de maior gravidade a envolver severas doenças ocupacionais com reflexos nas famílias dos obreiros ou de gravíssimos acidentes de trabalho, a reparação *proporcional ao agravo* exigida pelo artigo 5º, V e X, da Constituição Federal que é integrada, também, pela *função pedagógica* das condenações.¹²

Observa-se, diante de tudo o que foi exposto até então, que a opção do legislador reformista pela tarifação dos danos extrapatrimoniais oriundos das relações trabalhistas afigura-se incompatível com o princípio da reparação integral positivado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e, ao fim e ao cabo, com o próprio postulado da dignidade humana, consagrado no artigo 1º, III, da Carta Magna como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Federal não se mostrava compatível com os dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.260/67) que estabeleciam a tarifação das indenizações a serem pagas às vítimas de danos decorrentes de veiculação de ofensas pelos meios de comunicação. Nesse sentido: BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 348.827/RJ. Relator: Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma. *DJ*: 6.8.2004; BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 396.386/SP. Relator: Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma. *DJ*: 13.8.2004.

¹² *Vide*, a propósito: DALAZEN. João Oreste. Dano moral trabalhista e tarifação da indenização. *In: Lições de direito e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 138.

1.2 Inconstitucionalidade à luz do princípio da separação dos poderes

O princípio da separação dos poderes, que entre nós encontra sua sede positiva no artigo 2º da Constituição Federal e que consiste em uma das cláusulas pétreas, a teor do artigo 60, §4º, da Carta Magna, representa um dos fundamentos nucleares dos regimes democráticos, sendo ele o principal pilar sobre o qual se equilibram as instituições do Estado moderno.

Em apertada síntese, o princípio em referência tem por conteúdo histórico-institucional a assertiva de que os poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário) devem funcionar de modo parêlo e independente e que deverão exercer controles recíprocos sobre suas atividades cotidianas, de modo a evitar, com isso, a preponderância de um ramo sobre os demais e de modo a alcançar, principalmente, o equilíbrio de forças entre tais funções, em benefício último do regime democrático e da observância aos direitos fundamentais dos cidadãos.¹³

Nesse contexto, o Poder Judiciário exerce o controle (e o aperfeiçoamento prático) dos atos dos demais poderes — especialmente os oriundos do Poder Legislativo — por intermédio da aplicação das normas gerais e abstratas que integram o ordenamento jurídico aos casos concretos. Tal função é exercida pelos juizes através da delimitação do sentido e do alcance dos textos normativos segundo as nuances específicas inerentes às situações litigiosas submetidas ao seu conhecimento, ante a constatação de que as definições genéricas contidas no ordenamento jurídico não bastam, *per se*, para a resolução dos problemas surgidos na complexidade do mundo fático.¹⁴

No Estado Democrático de Direito, o controle dos atos legislativos ordinários, exercido pelo Poder Judiciário, têm por parâmetro de validade as diretrizes formais e materiais da Constituição. Nesse sentido, a interpretação e a aplicação casuística das normas jurídicas de hierarquia inferior não apenas deverão primar pela prevalência do sentido emanado da Carta Magna e pela supressão em concreto de entendimentos contrários à essência desta última, como também pela concretização prática dos direitos fundamentais a plasmarem os vetores principiológicos da Lei Maior.¹⁵

Para que tal função estatal seja exercida de modo pleno, é mister que os agentes do Poder Judiciário gozem de independência e de autonomia para tanto,

¹³ DUVERGER, Maurice. Trad.: AJA. Eliseo *et alii*. *Instituciones políticas y derecho constitucional*. 6ª edición. Barcelona: Ariel, 1984. p. 124-125.

¹⁴ MALBERG, René Carré de. Trad.: DEPETRE, José Lion. *Teoría general del Estado*. 2ª edición. México: UNAM/ Fondo de Cultura Económica, 2001. p. 635.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003. p. 890-891.

especialmente em face das eventuais investidas dos demais poderes no sentido de restringir o campo da atividade interpretativa dos juízes, no desempenho regular da jurisdição.

E a experiência histórica demonstra, por intermédio de sucessivos exemplos, que quando o Poder Legislativo buscou excepcionar a atuação convencional do Poder Judiciário no intuito de assegurar a aplicação das leis em um determinado sentido desejado pela conjuntura majoritária do momento, tais iniciativas conduziram, invariavelmente, ao menoscabo dos direitos fundamentais dos cidadãos.¹⁶

A breve descrição ora formulada a respeito dos limites institucionais a permearem os poderes Legislativo e Judiciário no que concerne ao exercício da atividade interpretativa demonstra que o intento expresso no artigo 223-A da CLT, com redação formulada pela Lei nº 13.467/2017 — no sentido de aplicar-se à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho *apenas* os dispositivos do Título II-A —, se enquadra plenamente naquelas espécies de restrição à função jurisdicional incompatíveis com o postulado constitucional da separação de poderes.

Trata-se de um dispositivo que remete, dadas as devidas proporções, à figura dos *bills of attainder* do direito anglo-saxão, pelos quais os legisladores buscavam, por intermédio da edição de atos normativos, ora a imposição imediata de penas a determinados indivíduos, ora a formulação de uma solução prévia para certas situações, a depender dos interesses das maiorias conjunturais do parlamento e sem o escrutínio em concreto a ser realizado pelo Poder Judiciário no curso do devido processo legal.¹⁷

De igual modo, o malsinado artigo 223-A da CLT aproveita plenamente as críticas formuladas à chamada *interpretação autêntica*, pela qual o próprio Poder Legislativo busca estabelecer, de antemão, o sentido e o alcance dos preceitos legais a serem observados em concreto pelo Poder Judiciário. Registre-se, a propósito, que a repulsa a tal metodologia reside, exatamente, em seu alto potencial ofensivo ao princípio constitucional da separação dos poderes.¹⁸

De fato, a singela leitura do dispositivo em análise atesta que o legislador reformista buscou bloquear a atividade interpretativa do Poder Judiciário, vedando-lhe textualmente o recurso aos demais dispositivos do ordenamento jurídico que regulam a temática dos danos extrapatrimoniais, seja por intermédio da interpretação sistemática, ou através do processo da aplicação por analogia.¹⁹

¹⁶ Vide, a propósito: LOEWENSTEIN. Karl. Trad.: ANABITARTE. Alfredo Gallego. *Teoría de la constitución*. 2ª edición. Barcelona: Ariel, 1976. p. 295-296.

¹⁷ COOLEY. Thomas M. A treatise on the constitutional limitations, which rest upon the Legislative Power of the United States of the American Union. Boston: Little, Brown, and Company, 1868. p. 259-261.

¹⁸ SANTOS. Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 75-76.

¹⁹ SOUZA JUNIOR. Antonio Umberto de et alii. *Reforma trabalhista*. Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017. p. 119.

A ordem emanada do artigo 223-A da CLT é clara: o aplicador do direito — no caso, o Poder Judiciário —, ao apreciar as situações concretas a envolver a ocorrência de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, só poderá se valer das soluções esquadrihadas no Título II-A da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017.

Desse modo, segundo a textualidade do referido dispositivo, ao se deparar com um caso concreto a envolver a materialização de danos extrapatrimoniais oriundos das relações de trabalho, os membros do Poder Judiciário não poderão (i) reconhecer lesões a outras dimensões da personalidade que transcendam as esferas moral e existencial (p. ex.: os danos estéticos e os danos biológicos), (ii) reconhecer o vilipêndio a bens jurídicos titularizados pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas não mencionadas nos artigos 223-C e 223-D (p. ex.: o meio ambiente e a integridade psíquica), (iii) fixar os valores das indenizações em patamares superiores àqueles definidos pelo tabelamento do artigo 223-G, §1º e (iv) determinar a acumulação de reparações, ainda que ocorra lesões a múltiplos bens jurídicos.²⁰

No extremo, caso se compreenda o artigo 223-A de modo literal e isolado, chegar-se-á ao cúmulo de afastar a aplicabilidade do princípio da reparação integral a constar do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal aos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, o que redundará, ao fim e ao cabo, na subversão da hierarquia das fontes normativas, a culminar com a supremacia de uma lei ordinária — a Lei nº 13.467/2017 — sobre a Carta Magna.²¹

Disso se infere, de maneira preclara, que a tentativa de domesticação da atividade interpretativa inerente ao Poder Judiciário pelo artigo 223-A da CLT configura imersão do Poder Legislativo na esfera de atribuições daquele primeiro, em evidente afronta ao princípio constitucional da separação de poderes. Situação desse jaez já foi, inclusive, fulminada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, a envolver a edição de norma, pelo Congresso Nacional, com o intuito deliberado de conferir à Constituição Federal interpretação distinta daquela consolidada pelo Pretório Excelso no regular desempenho de suas atribuições institucionais.²²

²⁰ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 139.

²¹ BARROSO. Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 163.

²² “Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada” (BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário. DJ: 19.12.2006).

Portanto, o cotejo entre o artigo 223-A da CLT com o artigo 2º da Constituição Federal conduz a uma única conclusão: a inconstitucionalidade daquele dispositivo ordinário trazido à lume pela Lei nº 13.467/2017, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

1.3 Inconstitucionalidade à luz do princípio da isonomia

Conforme visto alhures, o artigo 223-G, da CLT, em sua redação originária conferida pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu o *salário contratual do ofendido* como critério para a tarificação das indenizações pelos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho que variariam entre o piso de três vezes aquela referência, para as “ofensas de natureza leve” e o teto correspondente a cinquenta vezes o referido parâmetro, para as “ofensas de natureza gravíssima”.

A despeito do critério escolhido pelo legislador reformista para a tarificação das indenizações por danos extrapatrimoniais de origem trabalhista, o fato é que o *salário contratual do ofendido* apresenta-se como parâmetro inidôneo para a discriminação legal entre vítimas de lesões de idêntica natureza que, em muitos casos, partilham de uma mesma origem e afetam os bens jurídicos dos ofendidos em igual intensidade.

Com efeito, o postulado isonômico consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal rechaça toda e qualquer espécie de distinção estabelecida na lei sem arrimo em fundamentos lógicos. Desse modo, discriminações fortuitas implementadas pelo legislador ordinário não encontrarão condições de subsistência no regime instituído pelo princípio da isonomia.

E sob o paradigma do *Estado Democrático de Direito* assumido expressamente pela Constituição Federal em seu artigo inicial, o critério apto a definir a validade dos fatores de discriminação adotados pela legislação em geral consistirá na existência de um vínculo de coerência lógica entre o *discrimen* legal, de um lado, e os princípios estruturais e direitos fundamentais dos cidadãos arrolados na Carta Magna, de outro.

Desse modo, as diferenciações implementadas pelo legislador ordinário serão válidas em face do princípio da igualdade conquanto promovam a concretização dos direitos fundamentais e dos objetivos estruturantes consagrados na Constituição Federal e se estruturarem em critérios racionais à luz de tais diretrizes. Do contrário, se a distinção estabelecida não guardar respaldo nos elementos formadores da base axiológica da Carta Magna, ter-se-á notória situação de arbítrio legislativo incompatível com o postulado isonômico.²³

²³ CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003. p. 426-429.

No caso das indenizações por danos extrapatrimoniais, a principiologia emanada da Constituição Federal — especialmente de seu artigo 5º, incisos V e X — indica de forma preclara que a reparação pelas lesões dessa natureza, por afetarem direitos da personalidade conexos à própria dignidade humana, devem guardar correspondência em concreto com a gravidade das ofensas, para além de recompor a integralidade dos bens jurídicos afetados pelos gravames.

Por via de consequência, se a reparação dos danos extrapatrimoniais, na sistemática da Constituição de 1988, tem por objetivo a recomposição integral do equilíbrio inerente aos elementos a integrarem a esfera da personalidade — na linha do que apontava Adriano De Cupis já na década de 1940 —, os únicos critérios legais de discriminação admissíveis à luz da Carta Magna para a fixação das indenizações seriam aqueles relacionados exclusivamente à gravidade das lesões e ao impacto das ofensas na esfera da personalidade dos indivíduos (p. ex.: vida, integridade psicofísica, honra, imagem, etc.).²⁴

Nesse contexto, o *salário contratual do ofendido* não guarda correlação lógica com as diretrizes constitucionais pertinentes à reparação das lesões aos direitos da personalidade, pois o mencionado elemento em nada comunica com a mensuração da gravidade dos danos extrapatrimoniais e dos impactos de tais ofensas ao patrimônio imaterial dos indivíduos. Em suma, sob a lógica inculpada na Constituição Federal a respeito do tema, o parâmetro em referência configura critério fortuito de discriminação inadmissível à luz do postulado isonômico, pois ignora por completo os elementos intrínsecos aos danos à personalidade, a saber, a natureza, a extensão e a gravidade das referidas lesões.²⁵

Nessa esteira, o critério em referência acaba por instituir tratamento artificialmente desigual entre indivíduos que sofreram idênticas lesões às esferas da personalidade e que serão indenizados em medidas distintas não em razão da amplitude, da natureza ou da gravidade das lesões, mas exclusivamente em função do maior ou menor salário contratual que percebam.

Trata-se, portanto, de um critério a precificar os direitos da personalidade com base na odiosa premissa a propalar que a honra, a vida privada, a integridade psicofísica, a imagem — e, ao fim e ao cabo, a própria *dignidade humana* — dos indivíduos detentores de uma maior remuneração têm um valor mais elevado do que as mesmas garantias titularizadas por aquelas pessoas que percebem salários inferiores, o que de forma alguma é compatível com os fundamentos e com os objetivos nucleares da República Federativa do Brasil elencados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, justamente porque tende a perpetuar e a agravar

²⁴ DE CUPIS, Adriano. *Il danno*. Teoria generale della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 1946. p. 31-333.

²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição, 13ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 41-42.

o quadro de desigualdade e de injustiça social incrustado há muito na realidade pátria.²⁶

Por tudo o que foi exposto até então, observa-se que o critério para a fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais formulados na Lei nº 13.467/2017, afigura-se atentatório ao princípio constitucional da isonomia, seja porque não guarda nenhuma conexão lógica com os elementos intrínsecos à reparação por lesões aos direitos da personalidade e muito menos com as diretrizes emanadas do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, ou porque acaba por potencializar, na prática, o estabelecimento de discriminação artificial e antijurídica entre indivíduos submetidos a lesões de idêntica magnitude.

1.4 Inconstitucionalidade à luz dos princípios do meio ambiente adequado, da saúde e da proteção em face dos riscos inerentes ao trabalho

Meio ambiente é um conceito unitário, pois engloba todos os elementos naturais e artificiais que circundam os seres humanos e que são essenciais para a manutenção de sua integridade física e psíquica. Na precisa definição de Michel Prieur, é ele o “conjunto de fatores que influenciam o meio no qual o homem vive”. Por essa singela razão, as diretrizes principiológicas que norteiam o tema se aplicam de forma plena a todas as subdivisões do meio ambiente (cultural, digital, do trabalho, urbano, rural, etc.).²⁷

Sendo o meio ambiente do trabalho, portanto, uma parte desse amplo conjunto, as questões atinentes à organização das condições de trabalho, à disposição do maquinário, à gestão de recursos humanos, dentre outras — tradicionalmente afetas à autonomia privada e à livre iniciativa — deverão se pautar pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal a respeito do tema.²⁸

Ao conceituar o princípio geral do meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal teve em vista, em seu artigo 225, *caput*, a proteção do referido bem jurídico em face das potenciais degradações aos seus aspectos, aí inserida a “sadia qualidade de vida” dos grupos que nele se encontram inseridos. A fim de assegurar tal desiderato, o dispositivo em referência impôs não só ao Poder Público, como também à coletividade em geral — aí inseridas, por evidente, as empresas —, o dever de zelar pela integridade ambiental.²⁹

²⁶ SARMENTO. Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum. p. 58-59.

²⁷ PRIEUR. Michel. *Droit de l'environnement*. 5ª édition. Paris: Dalloz, 2004. p. 3.

²⁸ FORGIONI. Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro*. Da mercancia ao mercado. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 183-185.

²⁹ Vide, a propósito: BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Plenário. *DJ*. 3.2.2006.

No que concerne especificamente ao meio ambiente do trabalho, a Constituição Federal respaldou, em seu artigo 7º, XXII, o princípio em referência, ao assegurar expressamente à generalidade dos trabalhadores, o direito à redução daqueles riscos laborais que têm o potencial de degradar o local onde eles exercem suas atividades profissionais e de lhes afetar negativamente a integridade do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna.

Disso se infere que as normas constantes dos artigos 6º, 7º, XXII e 225, *caput*, da Carta Magna, lidas em conjunto, configuram um inequívoco mandamento constitucional destinado, simultaneamente, ao Estado e aos agentes econômicos, no sentido de que esses últimos busquem, como regra, a eliminação das atividades a envolverem riscos à integridade psicofísica dos indivíduos sabidamente perigosas e insalubres, admitindo-se apenas a título excepcional a realização de tais atividades em condições adversas de saúde, segurança e higiene quando for imprescindível ao bem comum, dentro de condições e limites destinados a minimizar a exposição aos elementos nocivos inerentes a tais operações.³⁰

Assim, se para os trabalhadores, a redução dos riscos labor-ambientais é um direito, para as empresas é um dever, a ser implementado por intermédio da adoção de todas as medidas e instrumentos disponíveis no mercado que sejam tecnologicamente aptos a promover a eliminação ou a mitigação das ameaças à vida, à integridade física e à saúde de seus empregados, de modo a evitar previamente a ocorrência de tais vicissitudes. Nesse sentido, o artigo 170, VI, da Constituição Federal estabelece de modo expresso que “a ordem econômica” é “fundada na valorização do trabalho humano” e tem dentre seus princípios a “defesa do meio ambiente”.³¹

Já para o Estado, o mandamento emanado dos artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225, *caput*, da Constituição Federal impõe ao Poder Legislativo o dever de concretizar tais diretrizes mediante a edição de normas gerais voltadas para a mitigação dos riscos comprometedores da higiene do meio ambiente do trabalho, sendo-lhe vedada, em sentido oposto, a formulação de diplomas tendentes à amplificação de tais ameaças e à materialização de retrocesso em relação à tutela já consagrada no que concerne aos direitos à saúde e à integridade psicofísica dos trabalhadores.³²

Para a consecução de tal desiderato, a responsabilidade civil pelos danos extrapatrimoniais desempenha um papel fundamental, porquanto a condenação das empresas que se valem da institucionalização dos riscos relacionados ao

³⁰ PADILHA. Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. p. 61-63.

³¹ FELICIANO. Guilherme Guimarães. *Tópicos Avançados de Direito Material do Trabalho*. Atualidades forenses. Vol. 1. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006. p. 158-159.

³² SARLET. Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. Tiago. *Direito constitucional ambiental*. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 237-241.

meio ambiente do trabalho, na justa medida exigida pelo princípio da reparação integral, acaba por atuar como um elemento não apenas *pedagógico*, mas também *preventivo*, na medida em que impele tanto o ofensor, quanto potenciais poluidores, a pautarem a organização de seus fatores de produção, de acordo com as diretrizes sanitárias e labor-ambientais emanadas da Constituição Federal.³³

Nisso, exatamente, reside o liame a vincular os princípios ambientais da *prevenção* e da *precaução*, de um lado, e a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, de outro. De fato, com a condenação exemplar das empresas que agem de modo deliberado e contumaz no sentido de submeter a integridade psicofísica de seus trabalhadores a riscos plenamente conhecidos, ou ainda não totalmente desvelados pela ciência, estar-se-á a agir antecipadamente para evitar a ocorrência futura de danos resultantes da exposição a tais ameaças.³⁴

Tendo tal noção em mente, observa-se que os enunciados dos artigos 223-B, 223-C e 223-G da CLT, ao restringirem o conceito de *dano extrapatrimonial* às lesões causadas às esferas *moral* e *existencial* e ao estabelecerem um rol taxativo de bens jurídicos passíveis de reparação, para além de determinarem a tarificação das respectivas indenizações, vão na contramão das diretrizes preventivas e pedagógicas inerentes à responsabilidade civil em matéria labor-ambiental.

Com efeito, a limitação à reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, na forma dos retromencionados dispositivos da Reforma Trabalhista, acaba por servir de incentivo para que as empresas organizem seus ambientes laborais e seus fatores de produção de modo a calcular a relação entre o custo com as possíveis indenizações decorrentes da exposição dos trabalhadores a riscos nocivos à integridade psicofísica e os eventuais benefícios decorrentes de tal medida.³⁵

Nesse cenário, a lei passa a incentivar, em primeiro plano, a precificação da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho e sua consideração como mero custo da operação empresarial, em detrimento das condutas exigidas pelos artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225, *caput*, da Constituição Federal, bem como pela Convenção nº 155 da OIT, a exigirem do Estado e dos particulares, a implementação de políticas públicas e de práticas que primem pela prevenção dos riscos labor-ambientais já conhecidos e pela precaução em relação às ameaças à integridade psicofísica dos indivíduos ainda não totalmente mapeadas pela ciência.

³³ TUNC. André. *La responsabilité civile*. Paris: Economica, 1981. p. 134-135.

³⁴ PRIEUR. Michel. *Droit de l'environnement*. 5ª édition. Paris: Dalloz, 2004. p. 71-154.

³⁵ CARVALHO. Augusto César Leite de. *Direito do trabalho*. Curso e discurso. São Paulo: LTr, 2016. p. 344.

E como se já não bastasse, a sistemática de limitação dos danos reparáveis e de tarifação da indenização encampada pelos artigos 223-B, 223-C e 223-G da CLT acaba por trazer como efeito colateral o repasse, para a sociedade e para o Estado, da maior parcela dos custos decorrentes da degradação labor-ambiental e da dilapidação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos criados pelas empresas.

De fato, a limitação da reparação pelos danos extrapatrimoniais de origem laboral a cargo das empresas tende a transferir, em maior medida, para os serviços públicos de saúde e de seguridade social o custeio com o tratamento dos trabalhadores afetados por aquelas condições de risco ocupacional agravado, bem como com os benefícios previdenciários decorrentes do afastamento de tais obreiros. Inverte-se, dessa maneira, a lógica inerente ao princípio ambiental do *poluidor-pagador*, que subjaz ao artigo 225, §3º, da Constituição Federal.³⁶

Resta evidenciado, portanto, que a sistemática de reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho emanada dos artigos 223-B, 223-C e 223-G da CLT não atende, sequer minimamente, ao mandamento emanado dos artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225, *caput*, da Constituição Federal no sentido de que se busque a mitigação e a eliminação progressiva das atividades ocupacionais que acarretam riscos à saúde dos trabalhadores e ao equilíbrio do meio ambiente laboral.

Conclusão

A análise formulada no presente artigo a respeito da compatibilidade do novel Título II-A da CLT com a Constituição Federal demonstra de plano a impossibilidade jurídica das pretensões veiculadas pelo legislador reformista no sentido de criar um sistema de reparação para os danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho apartado das demais diretrizes concernentes ao tema presentes no ordenamento jurídico.

De fato, a proposta ventilada sob a forma de texto legal no artigo 223-A da CLT soa não apenas despropositada ante o desafio (inalcançável) de compactar em sete dispositivos a regulamentação de uma realidade extremamente complexa, a envolver a conceituação e a reparação dos diferentes danos extrapatrimoniais de origem laboral como também vai de encontro à constatação já há muito assimilada pela ciência jurídica e bem sintetizada por Eros Roberto Grau ao

³⁶ Nesse sentido: PEREA. Agustín Viguri. *Globalización y defensa del medio ambiente en el derecho privado: aplicación del principio "quien contamina paga" y régimen de la responsabilidad civil objetiva: derecho español, europeo, norteamericano y japonés*. Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 2009. p. 372-373.

afirmar que “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços” e que “um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum”.³⁷

Talvez a proposição ventilada pelo legislador reformista no artigo 223-A, no intento de isolar a sistemática de reparação ali formulada contenha em seu âmago, de forma velada, a certeza por parte dos próceres da chamada *Reforma Trabalhista* acerca da cabal incompatibilidade entre os sete dispositivos constantes do Título II-A da CLT com o restante do ordenamento jurídico, especialmente com a Constituição Federal. Ou talvez não.

Independentemente das intenções e das convicções a permearem a *mens legislatoris* reformista, o fato é que o cotejo entre o Título II-A da CLT e a Constituição Federal de 1988 revela, de modo palmar, a incompatibilidade entre aqueles sete dispositivos e os princípios (i) da dignidade humana (artigo 1º, III), (ii) da reparação integral pelas lesões aos direitos da personalidade (artigo 5º, V e X), (iii) da separação dos poderes (artigo 2º), (iv) da isonomia (artigo 5º, *caput*), (v) do meio ambiente do trabalho adequado (artigo 225, *caput*), (vi) da saúde (artigos 6º e 196) e (vii) da proteção contra os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII).

Referências

BARBOSA. Rui. *Atos inconstitucionais*. 2ª edição. Campinas: Russell, 2004.

BARROSO. Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 52.42/RJ. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. *DJ*: 27.10.1997.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 753.632/SC. Relator: Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. *DJ*: 3.5.2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Plenário. *DJ*: 6.11.2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 348.827/RJ. Relator: Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma. *DJ*: 6.8.2004.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 396.386/SP. Relator: Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma. *DJ*: 13.8.2004.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário. *DJ*: 19.12.2006.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.063/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Plenário. *DJ*: 27.4.2001.

³⁷ GRAU. Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 40.

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.975/DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Plenário. *DJ*: 14.12.2001.
- CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO. Augusto César Leite de. *Direito do trabalho*. Curso e discurso. São Paulo: LTr, 2016.
- COOLEY. Thomas M. *A treatise on the constitutional limitations which rest upon the Legislative Power of the United States of the American Union*. Boston: Little, Brown, and Company, 1868.
- DABIN. Jean. Trad.: OSSET. Francisco Javier. *Teoría general del derecho*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.
- DALAZEN. João Oreste. Dano moral trabalhista e tarifação da indenização. In: *Lições de direito e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.
- DE CUPIS. Adriano. Trad.: JARDIM. Adriano Vera; CAEIRO. Antonio Miguel. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.
- _____. *Il danno*. Teoria generale della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 1946.
- DUVERGER. Maurice. Trad.: AJA. Eliseo et alii. *Instituciones políticas y derecho constitucional*. 6ª edición. Barcelona: Ariel, 1984.
- FELICIANO. Guilherme Guimarães. *Tópicos Avançados de Direito Material do Trabalho*. Atualidades forenses. Vol. 1. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006. p. 158-159.
- FORGIONI. Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro*. Da mercancia ao mercado. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- GRAU. Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LOEWENSTEIN. Karl. Trad.: ANABITARTE. Alfredo Gallego. *Teoría de la constitución*. 2ª edición. Barcelona: Ariel, 1976.
- MALBERG. René Carré de. Trad.: DEPETRE. José Lion. *Teoría general del Estado*. 2ª edición. México: UNAM/ Fondo de Cultura Económica, 2001.
- MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição, 13ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MORAES. Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PADILHA. Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. p. 61-63.
- PEREA. Agustín Viguri. *Globalización y defensa del medio ambiente en el derecho privado: aplicación del principio “quien contamina paga” y régimen de la responsabilidad civil objetiva: derecho español, europeo, norteamericano y japonés*. Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 2009.
- PRIEUR. Michel. *Droit de l’environnement*. 5ª édition. Paris: Dalloz, 2004, p. 71-154.
- SANSEVERINO. Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS. Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SARLET. Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. Tiago. *Direito constitucional ambiental*. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO. Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER. Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA JUNIOR. Antonio Umberto de *et alii*. *Reforma trabalhista*. Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017.

TUNC. André. *La responsabilité civile*. Paris: Economica, 1981, p. 134-135.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Análise sob o prisma da constitucionalidade. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 29, p. 107-125, abr./jun. 2018.
